

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 002

Autos: Pregão Eletrônico nº 018/2024, do Processo Administrativo 079/2024.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e insumos médico-hospitalares destinados ao uso do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI e dos municípios consorciados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No dia 15 de janeiro de 2025, foi recebido o Pedido de Impugnação apresentado pela **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.417.472/0001-23, via eletrônica.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se que a impugnação apresentada atende ao prazo estabelecido no item 14.1 do Edital, sendo, portanto, tempestiva.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

2.1 Da qualificação econômico-financeira no Edital

A Impugnante solicita a inclusão de exigências de qualificação econômico-financeira no edital, argumentando que a ausência dessas disposições compromete a segurança jurídica e a eficiência do contrato. Aponta-se que os arts. 62, inciso IV, e 69 da Lei nº 14.133/21 preveem a possibilidade de exigir documentos financeiros, como balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices de liquidez.

Contudo, esclarecemos que:

A habilitação econômico-financeira fica facultado à Administração Pública exigir, podendo ser avaliada com base nos riscos do contrato, na complexidade do objeto e na necessidade de mitigar possíveis inadimplências.

O objeto licitado envolve materiais médico-hospitalares de uso corriqueiro, sem especificidades que justifiquem a exigência de documentação econômico-financeira detalhada. Tal imposição pode restringir a competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Adicionalmente, o Art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/21 permite a **dispensa total ou parcial de documentação nas contratações para entrega imediata** ou em valores inferiores a 1/4 do limite

para dispensa de licitação, reforçando que as exigências do edital são proporcionais à natureza do objeto licitado. E como definido no Art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/21 define que compras para fornecimento imediato, aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, possuem características que dispensam exigências mais rigorosas. Nesse sentido, o item 4.1 do Edital, que estabelece que "o objeto deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da solicitação de fornecimento", caracteriza uma **entrega imediata**, reforçando a aplicabilidade do referido dispositivo legal.

2.2 Da suficiência das exigências atuais

O edital contempla requisitos de habilitação que são suficientes para garantir a idoneidade das empresas participantes, sem a necessidade de incluir exigências econômico-financeiras adicionais. Os critérios já estabelecidos asseguram que os licitantes estejam em conformidade com os princípios de legalidade e eficiência, conforme previsto na Lei nº 14.133/21.

Entre as exigências previstas no edital, destacam-se:

1. **Regularidade fiscal e trabalhista** (item 7.4 do edital), que verifica se a empresa está em dia com suas obrigações legais, tributárias e previdenciárias.
2. **Qualificação técnica exigida** (item 7.5 do edital), que garante a adequação dos produtos ao objeto da licitação.
3. Consultas aos seguintes cadastros:
 - a) **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)**, mantido pela Controladoria-Geral da União, disponível em: Portal da Transparência - CEIS;
 - b) **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, também mantido pela Controladoria-Geral da União, disponível em: Portal da Transparência - CNEP;
 - c) **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública**, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Portanto, as exigências estabelecidas no edital são adequadas e proporcionais ao objeto licitado, sendo suficientes para assegurar a idoneidade das empresas participantes e garantir a eficiência e a competitividade do certame, em conformidade com a legislação vigente.

2.3 Do baixo de risco ao contrato

A alegação de que a ausência de exigências econômico-financeiras compromete a segurança jurídica e das obrigações contratuais, não procede. Eventuais inadimplências podem ser mitigadas pelos mecanismos de gestão contratual previstos no edital, como penalidades e rescisões contratuais previstas na Lei nº 14.133/21.

 (42) 3523-7930

 cisvali@cisvali.com.br

 CNPJ: 00.956.801.0001/25

 Rua Professor Cleto, 425 – Centro – União da Vitória
CEP 84600-140



3. DA DECISÃO

Com base nas razões expostas:

a) INDEFERO o pedido de impugnação apresentada pela empresa **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA**, considerando que o edital já contempla requisitos suficientes para assegurar a qualidade dos produtos e respeita os princípios que regem as contratações públicas;

b) MANTENHO o texto do Edital nº 018/2024 em sua integralidade, sem necessidade de inclusão de requisitos de qualificação econômico-financeira.

Publique-se a presente.

União da Vitória, 20 de janeiro de 2025.

Bruna Barcyscyn
Pregoeira do CISVALI
Ato do Conselho n.º 759/2024